

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 10/ CC /2018

N/Referência: P.º R. P. 127/2017 STJSR-CC Data de homologação: 15-02-2018

Recorrente: Sofia H....., representada por Filipa D.... e N..... Lisboa, Advogados

Recorrido: Conservatória do Registo Predial de

Assunto: **Certificado sucessório previsto no sistema jurídico alemão (*Erbschein*) – Distinção entre o certificado sucessório alemão e o certificado sucessório europeu – Apreciação da regularidade formal e da validade substancial do documento estrangeiro para servir de título para o registo de transmissão do direito de um dos titulares da inscrição de aquisição em comunhão hereditária – Regulamento Europeu das Sucessões.**

Palavras-chave: Certificado sucessório alemão – *Erbschein* – Certificado sucessório europeu – Documento formal – Documento material – Regulamento Europeu das Sucessões.

PARECER

Relatório

1. O prédio descrito na ficha n.º 6265/20120809 da freguesia de E..., concelho de ..., contém inscrição de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito em vigor a favor de 1) Benedita E..... casada com Gareth C..., no regime da comunhão geral, residente nos Estados Unidos da América, 2) Maria T....., viúva, residente em Cascais, e 3) Sofia H....., solteira, maior, residente na Bélgica (AP. 2... de 2013/12/09).

1.1. Em 26/10/2017, na Conservatória do Registo Predial de, foi requerido o registo de transmissão do direito da titular inscrita Maria T..... a favor das ditas Benedita E..... e Sofia H....., sobre o indicado prédio.

1.2. Para além da junção dos documentos matricial e fiscal pertinentes, o pedido de registo foi instruído com um certificado sucessório alemão (transposto como *Certificado Comunitário de Habilitação de Herdeiros*), contendo em anexo a Apostila prevista na Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 e devidamente traduzido da língua alemã para a língua portuguesa, da qual, entre o mais, se extrai:

Que Maria T....., nascida em 30/04/1934, em Essen, faleceu em 10/01/2017, com última residência habitual em Essen, da qual são herdeiras: 1. *Benedita E... Bond, nome de solteira Ermeling von L....., nascida a 05/04/1972 em Lisboa, residente: .. Oakthorpe Road, GBR-...-... Oxford, filha da falecida; 2. Sofia H....., nascida a 02/02/1969, residente: E. Walschaertsstraat ..., BEL-.... Bruxelas, filha da falecida, cada uma com ½ do quinhão.*

1.3. O registo foi recusado por se considerar que o facto não se encontrava titulado nos documentos apresentados, procurando explicitar-se que o título apresentado a registo não preenche os requisitos substantivos da lei

portuguesa, logo, não é documento idóneo para fins de prova da sucessão hereditária de Maria T..... De Direito invocaram-se os artigos 43.º, 68.º, 69.º, n.º 1, alínea b), e 71.º, do Código do Registo Predial (CRP).

2. No requerimento de recurso hierárquico¹, que se dá aqui por integralmente reproduzido, a Recorrente iniciou por defender a nulidade do despacho de recusa, por violação do disposto no artigo 154.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do disposto no artigo 156.º do CRP, por carecer de fundamentação, *deixando a Recorrente na incerteza de que insuficiências teria de suprir para concluir a realização do registo solicitado;*

2.1. No que respeita à alegada insuficiência do documento apresentado, argumentou, em síntese, que o *Certificado Comunitário de Habilitação de Herdeiros* contém a respetiva tradução para a língua portuguesa, em cumprimento do n.º 3 do artigo 43.º do CRP; que as disposições previstas nos artigos 82.º a 88.º do Código do Notariado Português não inviabilizam a possibilidade de a habilitação ser realizada através de *sentença judicial*; que o *Certificado* se encontra devidamente legalizado, nos termos da Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961, ratificada por Portugal, conforme Aviso publicado no Diário do Governo, I Série, n.º 50, de 28 de fevereiro de 1969; que o documento preenche os requisitos substantivos exigidos pela lei portuguesa para a habilitação de herdeiros e os requisitos de forma; que o *Certificado* é documento bastante tal como foi entendido no Processo R.P. 176/2001 DSJ-CT, BRN 4/2002 e no Processo 13/89, In REGESTA n.º 3, Maio-Junho 1989, pp. 48.º e ss.; que, por força do disposto no artigo 4.º do Regulamento (EU) n.º 650/2012 de 4 de julho do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Europeu das Sucessões), é o Estado Alemão o competente para decidir do conjunto da sucessão por ser o Estado em que a falecida tinha a sua residência habitual no momento do óbito; que foi o dito Regulamento que criou o certificado sucessório europeu, *apresentado pela Recorrente*.

3. Em face do recurso hierárquico, foi sustentada a decisão por despacho que se dá aqui por plenamente reproduzido, no qual se afirma que o certificado apresentado não é um certificado sucessório europeu, pois não foi emitido nos termos, modelo e requisitos do Regulamento Europeu das Sucessões, não consubstancia uma sentença do Tribunal de Essen, na Alemanha, mas antes um documento *emitido pelo tribunal pelo facto de, neste país, ser esta a entidade com competência em matéria sucessória e emissão dos respetivos documentos*; que as questões levantadas não respeitam à forma do documento, pois foi efetuada a devida tradução e foi devidamente legalizado o documento através da aposição da Apostila; mas que *fundamental é que o “Certificado Comunitário de Habilitação de Herdeiros”, apresentado a registo predial, comprove a habilitação em causa, porquanto o Conservador não conhece o Direito Sucessório e Notarial Alemão aplicável ao caso concreto. O titular já cuidou de o analisar e de o aplicar, em conformidade. Haverá que, a nosso ver, de ser conformar substantivamente à lei portuguesa, ainda mais por conter factos sujeitos a registo predial*; por fim, que do documento não consta se são

¹ A interposição de recurso hierárquico foi apresentada na Conservatória do Registo Predial de em 04/12/2017, tempestivamente, porquanto o despacho de recusa foi notificado ao apresentante em 03/11/2017 (data do registo postal: 31/10/2017). Cfr. artigo 141.º, n.º 1, 154.º, n.º 2, 155.º, nºs 2 e 3, do CRP.

as únicas herdeiras, não estão devidamente identificadas (artigos 44.º e 93.º do CRP) e não menciona a existência ou não de testamento; que, assim, o título apresentado a registo *não preenche os requisitos substantivos da lei portuguesa*, pelo que não pode ser considerado documento bastante para comprovar a sucessão hereditária em causa.

4. O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, mas há uma questão prévia a analisar.

Da invocação da nulidade do despacho de recusa

1. No requerimento de recurso hierárquico a Recorrente alega a nulidade do despacho de recusa impugnado, por violação do disposto no artigo 154.º do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 156.º do CRP, por carecer de fundamentação, *deixando a Recorrente na incerteza de que insuficiências teria de suprir para concluir a realização do registo solicitado*.

1.1. Nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC, é nula a sentença quando: “Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão” ou “Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.”

1.2. Na verdade, o despacho de qualificação não tem de ter uma extensa fundamentação, mas exige-se que esta seja *precisa e apoiada na lei*, pois é nos motivos geradores da recusa constantes do despacho que os interessados se baseiam para impugnar a qualificação ou para solicitar novamente o registo recusado.

1.3. O despacho em causa está fundamentado de facto e de direito, mas peca por alguma falta de clareza no que concerne aos motivos concretos da recusa. Diz-se: “O título apresentado não preenche os requisitos substantivos da lei portuguesa, logo, não é documento idóneo para fins de prova da sucessão hereditária de Maria T.....”, podendo criar a dúvida sobre se está em causa a regularidade formal ou a validade substancial do título.

1.4. Contudo, mesmo que se pense que o despacho é nulo por existir alguma obscuridade que torne a decisão ininteligível, tal nulidade é passível de suprimimento no despacho de sustentação proferido na sequência do recurso hierárquico [artigos 615.º, n.º 1, c) e n.º 4 e 617.º, nºs 1 e 2 do CPC] – como pensamos que foi quando se explicou que as questões levantadas não respeitam à forma do documento, pois foi efetuada a devida tradução e foi devidamente legalizado o documento através da aposição da Apostila, mas que o Conservador não conhece o Direito sucessório e notarial alemão aplicável ao caso concreto.

1.5. Mesmo que assim não se entenda, a eventual declaração de nulidade não será impedimento à apreciação de mérito (artigo 665.º, n.º 1, do CPC)².

APRECIÇÃO

1. Em face da *situação absolutamente internacional* patenteada³, a questão que importa resolver é a de saber se o documento estrangeiro apresentado é suficiente para comprovar o facto que se pretende registar (artigos 43.º e 68.º do CRP).

1.1. Em certos Estados, a lei confere aos tribunais uma competência própria que lhes permite emitir, a pedido de um herdeiro, um *certificado sucessório* ou *certificado de herança*. É o caso paradigmático do direito alemão⁴. De acordo com os § 2353 a § 2370.º do Código Civil alemão⁵, o tribunal pode emitir um certificado sucessório ou

² Sobre o ponto cfr., designadamente, os Processos n.º R.P.183/2007 DSJ-CT e R.P. n.º 2/2014 STJ-CC, em <http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irm/doutrina/pareceres/Pareceres-Conselho-Tecnico/>.

³ BATISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 1995, pp. 10 e 11, distingue entre situações puramente internas, situações relativamente internacionais e situações absolutamente internacionais. No primeiro caso, a relação jurídica, através de qualquer dos seus elementos (sujeitos, objeto, facto jurídico) acha-se em contacto apenas com o sistema jurídico português (v.g., um contrato de mútuo celebrado em Portugal, entre dois portugueses, para ser executado em Portugal), pelo que ao aplicador do direito não se põe qualquer problema de determinação da lei estadual aplicável, pois a lei é necessariamente a portuguesa; no segundo caso a relação jurídica acha-se em contacto apenas com um determinado sistema jurídico estrangeiro (v.g., a discussão em Portugal sobre a validade de um casamento entre dois franceses, residentes em França e casados em França), pelo que só esse sistema jurídico pode ser aplicado; no terceiro caso estamos perante situações que estão em contacto com mais do que um sistema jurídico, isto é, estão duas ou mais leis em contacto com a situação, pelo que se põe um problema de determinação da lei aplicável (v.g., porque lei determinar os sucessíveis de uma alemã que deixa bens em Portugal?). Nesta última hipótese é necessária uma Regra de Conflitos que resolva este concurso. Contudo, desde o ano 2000, foram adotadas um grande número de medidas, particularmente Regulamentos, contendo regras unificadas de direito internacional privado, quer sobre conflitos de jurisdição (Regulamento Bruxelas I, Regulamento Bruxelas Ibis e Regulamento Bruxelas IIbis), quer sobre conflitos de leis (Regulamento Roma I, Regulamento Roma II e Regulamento Roma III), quer sobre conflitos de leis e jurisdição (Regulamento em matéria de obrigações alimentares e Regulamento Europeu das Sucessões), que conduzem à formação progressiva dum conjunto de regras de direito internacional privado, que substituem, no todo ou em parte, as respetivas regras de conflitos nacionais.

⁴ Em que o certificado sucessório é emitido pelo Tribunal de Sucessões e apenas em Baden-Württemberg, pelo Cartório Notarial, até ao final de 2017. Sistemas similares vigoram na Grécia (artigos 1956-1996 do Código Civil grego), na Suíça (artigo 559 do Código Civil suíço) e no território francês de Alsácia-Lorena.

⁵ Bürgerliches Gesetzbuch ou BGB.

certificado de herança (*Erbschein*) que mencionará a identidade dos herdeiros, as quotas hereditárias e a existência ou não de limitações aos direitos dos herdeiros⁶;

1.1.2. Ora, para ser emitido o certificado sucessório alemão, no requerimento apresentado ao Tribunal, os herdeiros devem indicar, nomeadamente, a data do óbito, o grau de parentesco em que se baseia a sua sucessão, a existência de pessoas que possam originar uma exclusão ou redução da quota de herança de determinado herdeiro, a existência ou não de disposições *mortis causa* e a pendência de algum litígio relativo aos direitos sucessórios que se pretendem ver atestados, e comprovar a veracidade das declarações através de *documentos públicos*;

1.1.3. Caberá posteriormente ao Tribunal, para determinação dos factos, perante as declarações e os documentos apresentados, proceder à necessária investigação, ouvir as testemunhas que entender convenientes e notificar certas pessoas que considere terem direitos na sucessão. Certo é que, de acordo com o § 2359 do BGB, o certificado sucessório só pode ser emitido se o Tribunal considerar que foram estabelecidos os factos necessários para comprovar o pedido.

1.1.4. No âmbito nacional alemão, o certificado sucessório assim emitido pelo juiz possui um valor probatório importante, na medida em que, por uma parte, de acordo com o § 2365 do BGB, o certificado origina uma *presunção de legitimidade* em relação ao sucessor nele indicado, uma *presunção de exatidão* quanto à qualidade aí mencionada; e, por outra parte, uma *presunção de autenticidade* do documento, pois os terceiros de boa fé que hajam confiado no certificado sucessório ficam protegidos (§ 2366 do BGB).

1.2. Noutros países, os atos relativos à determinação dos herdeiros e dos seus direitos são emitidos por entidades diferentes do Tribunal. É o caso, por exemplo, do *acte de notoriété* do direito francês, que é redigido por um notário a pedido de um dos herdeiros, o qual há de verificar as questões relativas à vocação sucessória e determinar o conteúdo do ato (artigos 730 a 730-5 do Código Civil francês). De acordo com o artigo 730-3, o *acte de notoriété* tem uma força probatória particular na medida em que *faz fé até prova em contrário*; do *certificat d'hérédité* ou *acte d'hérédité* do direito belga, redigido também por um notário (artigo 1240bis do Código Civil belga); e da habilitação de herdeiros ou dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária do direito português (artigos 82.º e ss. do Código do Notariado e 210.º-A e ss. do Código do Registo Civil).

1.3. Se, relativamente a estes últimos, não há dúvida de que estamos perante documentos extrajudiciais e, para efeitos do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012

⁶ Cfr. ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles: Bruylant, 2013, pp. 703 e ss. e YVES-HENRI LELEU, *La transmission de la succession en droit comparé*, Bruxelles, Maklu-Bruylant, 1996, pp. 86-88, *apud*, ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *op. cit.*

(doravante, Regulamento Europeu das Sucessões ou Regulamento)⁷, que se trata de *atos autênticos*, por encerrarem as exigências definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea i), tendo noutro Estado-Membro a mesma *força probatória* que têm no Estado-Membro de origem, a doutrina alemã discute se no caso do *Erbschein* estamos perante um ato autêntico (extrajudicial) ou uma decisão judicial [artigo 3.º, n.º 1, alínea g)]⁸, o que importa tendo em conta que poderá estar em causa, não a verificação dos critérios de autenticidade do documento e da sua força probatória, ou a aplicação dos artigos 74.º e 59.º do Regulamento, mas antes, o reconhecimento de uma decisão estrangeira, ou a aplicação do artigo 39.º do Regulamento, com efeitos diversos a nível da apreciação do respetivo *conteúdo* ou *efeitos substantivos* por parte do Conservador⁹.

1.4. Porque o certificado sucessório alemão pode ser emitido em desfecho de um procedimento judicial litigioso, afirma-se que poderá ser qualificado como decisão na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento, devendo, nesse caso, ser objeto de *reconhecimento* de acordo com o referido artigo 39.º. Contudo, ponderando-se que o certificado sucessório previsto no § 2353 do BGB quando emitido incorretamente deve ser revogado pelo Tribunal de Sucessões, o que o converte em certificado inválido [§ 2361(1) do BGB], diz a doutrina que o *Erbschein* não gera *caso julgado* e que, conseqüentemente, apenas pode ser objeto de *aceitação* nos termos do disposto no artigo 59.º do Regulamento¹⁰.

1.5. Por conseguinte, entendemos, com HEINZ-PETER MANSEL, que estamos defronte um documento público estrangeiro em matéria sucessória e não uma sentença estrangeira em matéria sucessória.

2. Certamente inspirado no *Erbschein*, mas dele distinto quanto aos efeitos a produzir nos outros Estados-Membros, é o certificado sucessório europeu (CSE), criado pelo Regulamento, cuja circulação se encontra

⁷ Sobre o Regulamento (EU) n.º 650/2012, vide o Processo C.P. 31/2015 STJ-CC.

⁸ Cfr. *The evidentiary effects of authentic acts in the Member States of the European Union, in the context of successions*, Parlamento Europeu, pp. 118 e ss., disponível *online*.

⁹ Sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras, vide LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Volume III, Coimbra: Almedina, 2012, 2.ª Ed. refundida; e, aplicando-se o Regulamento Europeu das Sucessões, ANDREA BONOMI e PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, cit., pp. 573 e ss.; e ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA, ANGELO DAVI e HEINZ-PETER MANSEL (Eds.), *The EU Succession Regulation: A Commentary*, Cambridge: Cambridge University Press, 2016, pp. 531 e ss.

¹⁰ Cfr. HEINZ-PETER MANSEL, *The EU Succession Regulation: A Commentary*, cit., pp. 625 e ss., ponto 21.

O mesmo entendimento tem PATRICK WAUTELET ao declarar que o certificado sucessório alemão não goza da autoridade de caso julgado, pois a presunção que gera é ilidível. Cfr. *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, cit., p. 704.

submetida às regras particulares contidas nos artigos 62.º a 69.º¹¹⁻¹². Permite que, nas sucessões com incidência transfronteiriça, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança possam provar a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutro Estado-Membro, designadamente no Estado-Membro onde se situam os bens da herança¹³.

2.1. Contudo, o CSE é um instrumento colocado à disposição das partes, não obrigatório, mesmo que a sucessão possua uma dimensão internacional claramente afirmada, pois o CSE não substitui os documentos nacionais utilizados para feitos análogos nos Estados-Membros (artigo 62.º, n.ºs 2 e 3). A par dos documentos públicos nacionais *sucessórios*, existe este documento público opcional.

2.2. A competência internacional para emitir um CSE assenta, não em regras específicas de competência, mas nas regras de competência previstas no Capítulo II do Regulamento, relativas ao Estado-Membro competente para julgar o conjunto da sucessão (artigo 64.º, e artigos 4.º, 7.º, 10.º e 11.º). A *competência geral* é a constante do artigo 4.º, isto é, a residência habitual no momento do óbito.

2.3. Sendo emitido a pedido, podem requerer o CSE os herdeiros, os legatários, os executores testamentários e os administradores da herança, *que pretendam invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade e/ou exercer os seus direitos* (artigos 65.º, n.º 1 e 63.º, n.º 1). Para o pedido, o Regulamento sugere a utilização daquele que é o formulário IV aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014 (artigo 65.º, n.º 2).

2.4. A autoridade emissora deve emitir o CSE logo que os elementos a certificar estejam estabelecidos, nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a outros elementos específicos, como as disposições por morte. Se o uso do formulário não é obrigatório para o pedido, diversamente, para a emissão deve ser utilizado o formulário V aprovado pelo Regulamento de Execução referido (artigo 67.º e *Considerando 76*).

2.5. Importante é evidenciar que, para além de efeitos probatórios, o CSE produz efeitos substantivos. Assim, no artigo 69.º encontram-se previstos os efeitos do CSE bem como o seu modo de circulação nos Estados-Membros:

¹¹ Neste ponto, os artigos sem referência ao diploma aplicável pertencem ao Regulamento Europeu das Sucessões.

¹² Destacamos que o CSE, para efeitos do Regulamento, é entendido pela doutrina como um *ato autêntico*, sendo certo que se em Portugal são os Conservadores (com poderes no âmbito dos Procedimentos Simplificados de Habilitação de Herdeiros) que têm competência para a sua emissão, na maior parte do Estados-Membros são os Tribunais, ainda que nem sempre de modo exclusivo. Consultar, para cada Estado-Membro https://e-justice.europa.eu/content_succession-380-pt.do?clang=pt, premindo na respetiva bandeira.

¹³ Cfr. PATRICK WAUTELET, *Le droit européen des successions, Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, cit. pp. 702 e ss.

o Regulamento prevê um regime de circulação simplificada do CSE, já que este produz efeitos em todos os Estados-Membros “sem necessidade de recurso a qualquer procedimento”. Isto é, segundo a doutrina, por um lado, os efeitos produzidos pelo Certificado são, imediatamente e sem qualquer outra formalidade, válidos ao mesmo tempo no Estado-Membro de origem e em todos os outros Estados-Membros vinculados pelo Regulamento. Por outro lado, não haverá controlo do *conteúdo* do CSE por parte das autoridades do Estado-Membro que o vão utilizar;

2.5.1. Portanto, a título principal, o certificado sucessório europeu constitui um instrumento probatório, servindo de meio de prova para os elementos estabelecidos de acordo com a lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra legislação aplicável a determinados elementos, como a validade das disposições por morte regidas pelos artigos 24.º a 27.º. Todavia, o artigo 69.º atribui ao Certificado mais dois efeitos importantes: por um lado, permite às pessoas aí designadas de se prevalecerem duma certa qualidade (de herdeiro, de legatário, etc.); por outro lado, atribui aos terceiros que contratem com essas pessoas, uma proteção contra o risco de as informações constantes do Certificado estarem erradas.

2.5.2. Ora, neste momento, cabe destacar a principal diferença com os documentos públicos análogos nacionais: beneficiam da aceitação prevista no artigo 59.º, mas constituem apenas *instrumento de prova*.

2.6. Por fim, em face do disposto no artigo 69.º, n.º 5, e do exposto no *Considerando* 18, o certificado sucessório europeu é um documento válido para se proceder a uma inscrição, designadamente, no registo predial, sendo certo que as exigências legais para a inscrição no registo e os efeitos da inscrição são definidas pelo respetivo Estado-Membro onde ocorre o registo (*Considerando* 19).

3. Ponderando que no presente processo de recurso está em causa a apresentação de um certificado sucessório alemão e não de um certificado sucessório europeu, analisemos, em primeiro de um modo geral, como os documentos públicos estrangeiros podem aceder ao registo predial¹⁴.

3.1. No sistema do registo predial português acha-se consagrado o princípio da legalidade em sentido amplo¹⁵, porquanto nos termos do artigo 68.º do CRP a atuação do Conservador abrange a identidade do prédio, a

¹⁴ Cfr. MADALENA TEIXEIRA, “O acesso dos Documentos Estrangeiros ao Registo Predial Português”, acessível em <https://www.cenor.fd.uc.pt/site/>, que seguiremos e para o qual remetemos.

Cfr. ainda Processo R.P. 314/2004, DSJ-CT e Processo R.P. 223/2010 SJC-CT.

¹⁵ Para A. MENEZES CORDEIRO (Direitos Reais, Lisboa: Lex, Edições Jurídicas, 1993, Reimpressão de 1979, p. 271) este princípio traduz-se em que o conservador não regista mecanicamente os atos que lhe sejam apresentados para registo, antes devendo assegurar-se de que são válidos nos seus diversos aspetos; nas palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO (Direito Civil - Reais, 5.º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 338), por se ter optado entre nós pela legalidade substancial, o conservador é o guardião ou sentinela da legalidade; para LUÍS A. CARVALHO FERNANDES (Lições de Direitos Reais, 6.ª ed., Lisboa: Quid

legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos dispositivos neles contidos, isto é, a apreciação da legalidade substancial dos atos a registar. Assim, no nosso sistema registal o Conservador não é um mero arquivador dos documentos que lhe são apresentados para o registo. Cabe-lhe exercer um rigoroso controlo (formal e material) dos documentos, uma vez que o registo definitivo que é efeito dessa qualificação constitui presunção de verdade, ou seja, presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (artigo 7.º do CRP).

3.2. Neste contexto, o Conservador deverá apreciar a suficiência do documento estrangeiro trazido a registo (artigo 43.º do CRP) sob três perspetivas diferentes: a do idioma utilizado; a da autenticidade do documento e a da sua força probatória; a da sua validade substantiva, ou seja, a da determinação da lei aplicável à situação jurídica, em face das regras vigentes de Direito Internacional Privado, de modo a apurar se o respetivo Direito material foi observado.

3.2.1. De acordo com o artigo 43.º, n.º 3, do CRP, os documentos escritos em língua estrangeira só podem ser aceites quando traduzidos nos termos da lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua. Assim, a não ser que se trate de um daqueles idiomas e que o Conservador dele tenha grande conhecimento, deverá exigir-se a prévia tradução do documento por entidade competente e de acordo com pressupostos legais.

3.2.2. No que respeita à verificação da autenticidade do documento, estatui o artigo 365.º, n.º 2, do Código Civil (CC) que se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização. Portanto, em regra, não é exigível a legalização, só a sendo se o Conservador *tiver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento*;

3.2.3. Se for esse o caso, de acordo com o artigo 440.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), **sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais**, os documentos autênticos passado em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.

3.2.4. Mas ressalvando a norma o disposto em instrumentos internacionais e regulamentos europeus (artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa), temos que, primeiro, para os Estados que ratificaram ou aderiram à

Juris, 2010, pp. 117-120) a legalidade que se trata no artigo 68.º do CRP é uma legalidade substancial, impondo-se ao conservador a obrigação de se pronunciar sobre a viabilidade do pedido de registo, tomando em conta a validade substancial dos atos a registar”.

Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961, é dispensada a legalização dos documentos públicos que sejam Apostilados¹⁶⁻¹⁷; segundo, no caso de estarmos perante documentos autênticos em matéria sucessória sobrepe-se o Regulamento Europeu das Sucessões¹⁸, do qual decorre, no artigo 74.º, que não é exigida a legalização ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos por um Estado-Membro no âmbito do Regulamento, não podendo o Conservador invocar *fundadas dúvidas* acerca da sua autenticidade.

3.2.5. Relativamente à força probatória, em face do disposto no artigo 365.º, n.º 1, do CC, é geralmente reconhecida a força probatória dos documentos passados em país estrangeiro segundo a forma prescrita pela lei local¹⁹. Aplicando-se o Regulamento Europeu das Sucessões – por estar em causa um ato autêntico em matéria

¹⁶ Portugal é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no Diário do Governo, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no Diário do Governo, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A Convenção entrou em vigor em Portugal a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no Diário do Governo, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

¹⁷ Está disponível *online* o *Manual da Apostila: um manual para a operação prática da Apostila*, Hague Conference on Private International Law; Coordenação: FABRÍCIO BITTENCOURT DA CRUZ E FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT DA CRUZ; TRADUÇÃO: MARCELO CONFORTO DE ALENCAR MOREIRA, MARINA BRAZIL BONANI, ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, THÁISA CARLA MELO, Brasília: CNJ, 2016, onde se pode ler, p. 9, que uma apostila somente autentica a origem do documento público subjacente, pelo que o seu efeito é limitado, não certificando o conteúdo do documento público.

¹⁸ No que concerne ao âmbito de aplicação temporal do Regulamento Europeu das Sucessões, foi adotado em 04-07-2012 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 27-07-2012. Entrou em vigor em 16.08.2012, no vigésimo dia seguinte à sua publicação (artigo 84.º, 1.º parágrafo). Ressalvada a sua aplicação a certas disposições gerais (artigos 77.º e 78.º e 79.º a 81.º), nos termos do artigo 83.º, n.º 1, o Regulamento aplicar-se-á às sucessões abertas a partir de 17-08-2015, salvaguardando, transitoriamente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, a escolha de lei feita pelo *de cuius* ou a validade formal e material de disposições por morte feitas antes dessa data.

¹⁹ Cfr. ainda o artigo 44.º do Código do Notariado.

sucessória, provindo de um país vinculado pelo Regulamento, cujo óbito tenha ocorrido em ou posteriormente a 17 de agosto de 2015 – o artigo 59.º prevê que o ato autêntico exarado num Estado-membro tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado membro de origem, ou os efeitos mais equiparáveis possíveis, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro em causa;

3.2.6. Por conseguinte, a *aceitação* constante daquele artigo 59.º visa, não o conteúdo, antes a força probatória que se atribui a um documento autêntico. Aceita-se a circulação, entre os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, não da situação jurídica constante do documento, mas dos efeitos probatórios que o mesmo contém;

3.2.7. Acresce que, de modo a que o aplicador do direito possa conhecer o valor probatório que o documento tem no país de origem, o Regulamento instituiu um *Formulário de Certidão* que descreverá a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem e que deverá ser solicitado à entidade que exarou o ato por quem pretender utilizá-lo noutro Estado-Membro²⁰.

3.2.8. Por último, perante um documento estrangeiro em matéria sucessória, cuja sucessão tenha uma dimensão internacional, com a existência de pelo menos um *elemento de estraneidade*²¹, há que consultar as regras de Direito Internacional Privado respeitantes à sucessão (*elementos de conexão*) e determinar a lei aplicável ao conjunto da sucessão, para posteriormente averiguar se foram observados os preceitos jurídico-materiais assim designados.

3.2.9. As normas de conflitos de fonte interna (artigos 62.º a 65.º do CC) são aplicáveis às sucessões das pessoas falecidas antes de 17 de agosto de 2015, bem como à validade formal das disposições por morte feitas oralmente²²;

3.2.10. Como vimos, às sucessões das pessoas falecidas a partir de 17 de agosto de 2015 é aplicável o Regulamento Europeu das Sucessões²³.

²⁰ Anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014.

²¹ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2014, 3.ª Ed. Refundida, pp. 38-41, entende que com “internacional” quer-se significar a existência de contactos relevantes com mais de um Estado soberano. Por vezes utiliza-se também o adjetivo “transnacional” para não se confundir com o conceito de “relação internacional relevante para o Direito Internacional Público”. Os fatores que podem contribuir para uma situação transnacional são diversos: a nacionalidade dos sujeitos, a sua residência habitual, o lugar do seu estabelecimento, o lugar onde está situada a coisa, etc. A “internacionalidade” é então o produto de certos elementos de estraneidade, sendo que estes são os laços que ligam a situação a outros Estados.

²² LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2015, 4.ª Ed. Refundida, pp. 697 e ss.

²³ Seguiremos o que, quanto a esta matéria, ficou dito no Processo C.P. 31/2015 STJ-CC.

3.3. É o capítulo III do Regulamento (artigos 20.º a 38.º) que contém as disposições sobre a lei aplicável à sucessão, que deverão ser usadas sempre que uma jurisdição (ou outra autoridade competente para tratar matérias sucessórias) de um Estado vinculado pelo Regulamento deva determinar a lei aplicável a uma sucessão.

3.3.1. O capítulo inicia com o princípio da aplicação universal das suas normas. Nos termos do artigo 20.º, será aplicável à sucessão a lei designada pelo Regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. Assim, em virtude da aplicação universal das regras de conflitos do Regulamento, qualquer que seja o Estado-Membro que decida ou aplique o direito sobre a sucessão, esta será regida pela mesma lei.

3.3.2. No caso de o autor da sucessão não ter feito uma *escolha de lei* válida a favor da sua nacionalidade, aplicar-se-á à sucessão, em princípio, a lei da sua última residência habitual. A regra geral ou *supletiva* é a da “residência habitual no momento do óbito”, nos termos do artigo 21.º, n.º 1: “Salvo disposição em contrário do presente Regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.”²⁴

3.3.3. A *conexão última residência habitual* poderá ser afastada se o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, devendo, neste caso, ser aplicável ao conjunto da sucessão a lei daquele Estado. O artigo 21.º, n.º 2, estabelece, portanto, uma *cláusula de exceção*: “Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.”

3.3.4. Finalmente, o artigo 22.º consagra a escolha de lei (*professio iuris*) em matéria sucessória, isto é, uma autonomia da vontade (*autonomia conflitual*) que permite ao *de cuius* submeter a sucessão à lei da sua nacionalidade, que será aplicada ao conjunto da sucessão (artigo 23.º). Assim, em face do artigo 22.º, n.º 1, “Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha.”

²⁴ Não existindo no Regulamento uma definição de residência habitual, a sua determinação pode apresentar alguma complexidade. Em face do assinalado nos *Considerandos* 23 e 24 não é possível ainda a fixação de uma noção unitária, aplicável a todas as situações, de residência habitual. Como indicado no *Considerando* 23 o critério deve ser objeto de interpretação autónoma e casuística: *A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.*

Sobre este *elemento de conexão* cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, cit., pp. 511-514.

3.4. Determinando-se, deste modo, que é aplicável à sucessão a lei material de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, caberá apenas ao Conservador apreciar a viabilidade do pedido com base nesse direito estrangeiro aplicável²⁵.

4. Reportando-nos agora ao certificado sucessório alemão apresentando a registo. O documento apresenta-se traduzido (artigo 43.º, n.º 3, do CRP); tratando-se de um documento autêntico era dispensada a legalização (artigo 74.º do Regulamento), contudo apresenta-se Apostilado (Convenção da Haia de 1961); quanto à força probatória, apesar de não conter o Formulário de Certidão previsto no artigo 59.º, n.º 1, 2.ª parte do Regulamento, entendemos que foi elaborado em conformidade com a respetiva lei, pelo que deve fazer prova como fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal (artigo 365.º, n.º 2, do CC).

4.1. No que concerne ao *valor substantivo ou material* do documento apresentado a registo. Resulta do certificado sucessório alemão emitido pelo Tribunal de Essen que a *última residência habitual* de Maria T... foi em Essen, na Alemanha, sendo que era àquela entidade que competia precisar o “centro efetivo estável da sua vida pessoal”; sem qualquer referência a “relação manifestamente mais estreita com outro Estado”; ou a “escolha de lei” (que só poderia ser a da nacionalidade, isto é, a alemã, supondo que a pessoa falecida não tinha outra nacionalidade), pelo que, consideramos que a lei aplicável ao conjunto da sucessão de Maria T..., por força do disposto no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento, é a lei alemã;

4.2. Ora, o documento foi emitido de acordo com a lei alemã, pela entidade competente, pelo que consideramos que é documento idóneo para o registo pretendido²⁶.

Em conformidade, **propomos o deferimento do recurso** e formulamos a seguinte,

CONCLUSÃO

O certificado sucessório alemão emitido de acordo com a lei alemã, aplicável à sucessão por a falecida ter a sua residência habitual no momento do óbito em Essen, Alemanha, em face do disposto no artigo 21.º,

²⁵ Nestes casos não há que conhecer também as regras de DIP do Estado estrangeiro (cfr. artigo 34.º do Regulamento).

²⁶ No que concerne ao motivo de provisoriedade por dúvidas alegado no despacho de sustentação - do certificado sucessório alemão não consta a identidade dos sujeitos nos termos previstos no artigo 93.º, n.º 1, alínea e), do CRP [artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do CRP], isto é, o estado civil de Benedita E..... e de Sofia H..... e, sendo casadas, o nome do cônjuge e o respetivo regime de bens de casamento (artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do CRP) - devia ter sido levantado no despacho de recusa, pelo que é agora extemporâneo.

n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, pela entidade competente, é documento idóneo para o registo de transmissão do direito de algum dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa (artigo 101.º, n.º 1, alínea e), e n.º 3 do Código do Registo Predial).

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 14 de fevereiro de 2018.

Blandina Maria da Silva Soares, relatora, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins, António Manuel Fernandes Lopes.

Este parecer foi homologado em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 15.02.2018.